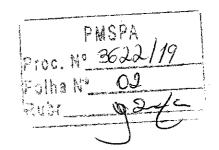
A
Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo
Comissão Especial de Licitação
Sr. Quenedi Dutra da Silva.
Md. Pregoeiro.



Rubido 20/03/19 1840.

Ref.: Pregão Presencial nº 10/2019.

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de caminhão com carroceria fixa, no toco, capacidade de 7,5t, inclusive motorista, para apoio a serviços em geral, para limpeza, manutenção e conservação das vias públicas com equipamento e pessoal, compreendendo retirada e transporte de objetos diversos, como galhos de árvores, entulhos, areias que se acumulam nas laterais das vias públicas e outros materiais que se faça necessária a sua retirada, a fim de contribuir para manter as vias limpas, conforme termo de referência e especificações em anexo ao Edital.

J OLIVEIRA PRATES ME, pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede a Rua Primeiro de Maio, S/Nº, Lote 3 QD 1, Vila Santo Antônio – Tanguá/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 31.000.797/0001-50, neste ato representada por seu sócio gerente JOQUEMAR OLIVEIRA PRATES, brasileiro, empresário, portador do RG 05.579.172-7 IFP-RJ e CPF 642.486.667-15, com fulcro no art.109, inc. I da Lei 8.666/93, vem perante a V.Exª interpor CONTRARRAZOES DE RECURSO ADMINISTRATIVO do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, com fulcro do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002.

Dos Fatos e Fundamentos.

No dia 12/03/2019, às 09:30, data e horário marcado para a abertura dos envelopes Proposta de preços e documentação para habilitação, a licitante J OLIVEIRA PRATES ME, foi devidamente credenciada e teve sua proposta de preços Classificada, passando para a etapa de lances, onde finda esta venceu a disputa com o valor de R\$ 211.728,00. Iniciada a abertura do envelope de Habilitação da licitante classificada e após a análise pelo Pregoeira e Equipe de Apoio, esta foi declarada Habilitada e vencedora do certame por atender aos requisitos do Edital, conforme fundamentado na Ata do Certame.

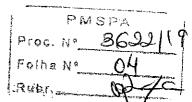
Assim, indignada com a habilitação da licitante J OLIVEIRA PRATES ME, e com a sua própria desclassificação na fase de Classificação das Propostas, a empresa PESSOA E CATARINO COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA EPP manifestou interesse em recorrer, sendo endossada pela empresa EMPREITEIRA A.S. CARTACHO LTDA ME sob o seguinte fundamento:

" que o documento apresentado pela empresa J OLIVEIRA PRATES ME que comprova os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente não contém a identificação do contador, bem como a ausência do registro dos Termos de Abertura e Encerramento pela Junta Comercial.

"acrescentando que a planilha II não exige a marca do produto."

Decorrido o prazo para apresentação de Razões de recurso, somente a empresa EMPREITEIRA A.S. CARTACHO LTDA ME apresentou memoriais com as fundamentações acima expostas, das quais passamos a dispor:

Afirma que o Pregoeiro se utilizou de "completo formalismo" para desclassificar a proposta da recorrente por desobediência ao disposto no item 7.1.B e7.2 do Edital e não usou o mesmo critério para inabilitar a empresa J OLIVEIRA PRATES ME, querendo fazer crer que esta foi, de alguma forma beneficiada por ter tratamento diferenciado.



Afirma, sem maiores fundamentos que a empresa J OLIVEIRA PRATES ME deixou de cumprir o que preceitua o item 8.1.4 do Edital, quando afirma que:

"a apresentação dos índices está sem a indicação do nome e do número do registro do responsável da contabilidade. "

Continua com suas considerações de forma desrespeitosa, beirando ao sarcasmo acerca da decisão do Pregoeiro:

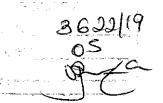
"E vamos além, já que o Ilmo Sr. Pregoeiro, é cumpridor com toda cautela e rigor ao disciplinado no presente instrumento Convocatório. Porque aceitou um documento onde constavam os índices financeiros se o mesmo é intitulado de "memorial de cálculo/2016", sendo que o presente balanço patrimonial trata-se do Exercício de 2017."

Mais adiante, afirma que dever-se-ia ter levado em conta as propostas de preços das empresas EMPREITEIRA A.S. CARTACHO LTDA ME e PESSOA E CATARINO COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA EPP, visto que estas não apresentaram marca em suas propostas, seguindo integralmente os anexos XI e XII, entendendo que serviço não possui marca. Afirma ainda que não seguiu as quantidades descritas no anexo II pelo fato de o objeto apresentado naquele referir-se a "aquisição de materiais para suprir as necessidades do Setor de parques e jardins e do Setor de saneamento."

Ao final Requer que seja revista a decisão para declarar a empresa J OLIVEIRA PRATES ME inabilitada e tornar válida a proposta de preços da empresa EMPREITEIRA A.S. CARTACHO LTDA ME.

<u>Do Mérito</u>

Como se pode observar da petitória apresentada, trata-se de instrumento meramente protelatório, beirando a má fé, o recurso utilizado pelo Recorrente.



Ora, o procedimento Licitatório deve seguir uma série de Regras, reguladas por Leis, Princípios basilares e o Instrumento Licitatório. Procedimento este cumprido na íntegra pelo Ilmo Sr. Pregoeiro quando do julgamento do Pregão Presencial 10/2019.

Quanto ao argumento de equívoco na desclassificação das licitantes EMPREITEIRA A.S. CARTACHO LTDA ME e PESSOA E CATARINO COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA EPP, entende-se que que a decisão do Pregoeiro foi acertada, quando este foi, baseado no disposto no item 7.1.d) do Edital que assim dispõe:

7.1 - A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos:

d) Descrição dos itens que compõem o objeto da presente licitação bem como marca do produto / serviço, em conformidade com as especificações do anexo II deste Edital

Uma vez que a proposta apresentada não cumpriu com os requisitos do Edital, não há que se falar em reconsideração. No caso em tela, conforme o próprio Recorrente admitiu não foi uma mera falha sanável. O Recorrente admitiu que fez sua proposta consciente do que fazia.

Se este percebeu no momento da elaboração que havia uma possível falha no anexo II, então porquê não impugnou os termos do Edital em momento oportuno, qual seja em até dois dias antes da data da abertura das propostas, conforme inteligência do art. 12 do Decreto 3555/2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Assim, uma vez inerte, decaiu o seu direito, não cabendo mais, nesta oportunidade utilizar-se do recurso administrativo como via de impugnação.

Quanto a necessidade de se descrever a marca ofertada para o serviço, o mesmo argumento merece prosperar.

F100. Hr 3602[19 F0150 No 06

Se a licitante discordava em colocar marca, indo em direção contrária ao previsto no Edital porque não impugnou o instrumento convocatório, ou ao menos solicitou esclarecimentos? Conforme descrito acima, o item 7.1.D) exige a inserção de marca na proposta e o fato de o anexo II não apresentar a referida se dá ao fato de que a Administração não pode indicar marca. Tal vedação é expressa no art.7º, §5º:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Assim sendo, uma vez que as propostas apresentadas não atenderam ao solicitado no edital e não se tratavam de erro sanável, visto que a sua correção modificaria todo o teor da proposta e ainda o fato de que, conforme assentido pelo licitante, não se tratou de equívoco, não há que se falar na classificação das mesmas

Por todo o exposto é que mais uma vez destacamos que a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro foi acertada quando desclassificou as propostas das licitantes EMPREITEIRA A.S. CARTACHO LTDA ME e PESSOA E CATARINO COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA EPP.

Com relação a documentação apresentada como qualificação econômico financeira para fins de habilitação da empresa J OLIVEIRA PRATES ME esta se deu seguindo todo o tipificado no Edital, conforme item 8.1.4,a.:

8.1.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de 03 (três) meses da data de



Proc. Nº 3633 (9)
Folha Nº Ot
Rubr.

apresentação da proposta o qual deverá apresentar Indice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral (SG) igual ou maior do que 1 (um), calculados pelo licitante e confirmados pelo responsável da contabilidade mediante assinatura e a indicação de seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade, através das seguintes fórmulas expressas:"

Como se pode observar do Balanço apresentado, este cumpriu todos os requisitos descritos no item acima, ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente, uma vez que na documentação apresentada pode-se encontrar a assinatura do representante legal da empresa e o responsável da contabilidade, com seu número de registro no CRC.

Importante destacar que o Edital não exige a apresentação dos Termos de Abertura e encerramento no Rol da referida documentação, não havendo dessa forma, que se exigir tal documento em sede de habilitação.

Desse modo, não há nenhuma inconsistência ou ilegalidade tanto na documentação apresentada quanto na decisão do Pregoeiro.

Quanto ao fato de os índices apresentarem um título diverso, informamos que se tratou de erro de digitação quando da elaboração do Livro, uma vez que em breve análise da documentação apresentada pode-se verificar, como o próprio recorrente informa em seus memoriais, que se trata do Balanço do Exercício de 2017, estando vigente e de acordo com a lei, nos termos do item acima mencionado.

Destacamos que o objetivo da apresentação da referida documentação em sede de habilitação para a qualificação Econômico Financeira é a verificação, por parte da Administração, da saúde financeira da empresa, podendo ainda ser utilizados outros meios para tal verificação a partir da abertura de diligências, caso se entenda necessário, objetivando o saneamento de possíveis dúvidas, conforme art. 43,§3º da Lei 8666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de



Proc. N° 3633/19
Folina N° 08
Rubi. 07

diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Dessa forma, considerando que a empresa J OLIVEIRA PRATES ME cumpriu com todos os requisitos de habilitação, não havia outra decisão a tomar a não ser declará-la HABILITADA, como o fez acertadamente o Ilmo. Sr. Pregoeiro, não havendo que se falar em reforma da decisão.

Dos Pedidos

- Dessa forma requer, a manutenção da decisão de Desclassificação das propostas das empresas EMPREITEIRA A.S. CARTACHO LTDA ME e PESSOA E CATARINO COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA EPP por estares estas em desacordo com o Edital;
- A Manutenção da Decisão de HABILITAÇÃO da empresa J OLIVEIRA PRATES ME, uma vez que cumpridos todos os requisitos o Edital.

Nestes Termos

P. Deferimento.

Rio Bonito, 29 de Outubro de 2018

J OLIVEIRA PRATES MÉ

JOQUEMAR OLIVEIRA PRATES

31.000.797/0001-50 J. OLIVEIRA PRATES EIRELI

Rua Primeiro de Maio, Lote 03 Qd. 01 Centro -CEP: 24,890-000 TANGUÁ - RJ